



## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL SERVIÇO DE LICITAÇÃO

**Ref.: RDC ELETRÔNICO Nº 03/2017 – Questionamentos e Respostas**

**Objeto da licitação:** Contratação de empresa para atuar na prestação de serviços técnicos de Apoio à Fiscalização no acompanhamento da Execução da Obra de Dragagem por Resultado de Aprofundamento do canal de acesso aquaviário, bacia de evolução e berços de atracação do Porto de Maceió-AL, e demais serviços e operações necessárias e suficientes à entrega final do objeto do contrato da obra, das revisões periódicas do projeto executivo e coleta de dados, conforme especificações constantes do Edital de Licitação.

### **Questionamento 1**

De modo a atender a jurisprudência vigente no país entende-se que para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE é dispensado que empresa apresente atestados em seu nome averbados no CREA. Solicita-se confirmação do entendimento.

### **Resposta 1:**

Não confirmamos. Deve-se seguir o edital, conforme item 15.4.5.1.

### **Questionamento 2:**

Entende-se ainda que a empresa poderá utilizar os atestados e as CAT's dos profissionais de seu quadro permanente para comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. Favor confirmar o entendimento.

### **Resposta 2:**

Sim, confirmamos. De acordo com o edital, deverá ser atendido o item 15.4.5.4.b, à fl. 24 do Edital.

### **Questionamento 3:**

A licitante solicita esclarecimentos sobre a formação do técnico pleno (batimetria), previsto no item 15.4.7.5 do edital. Nota-se a exigência de quatro profissionais plenos de nível superior, todavia o edital na folha 81 indica a instrução de serviço DG nº 03, de 07 de março de 2012 (anexo 01) como referência. Esta instrução de serviço indica que o profissional “técnico pleno” é de nível técnico, destoando da previsão constante no item 15.4.7.5 do edital. Gostaríamos de confirmar o entendimento de que o “técnico pleno (batimetria)” pode ser um profissional com formação técnica, sem nível superior, consoante a já mencionada instrução de serviço DG nº 03, de 07 de março de 2012.

**Resposta 3:**

De acordo com a área técnica deste MTPA o posicionamento é sim. A interpretação está correta, trata-se de profissional de nível médio, sem nível superior.

**Questionamento 4:**

Referente a Qualificação Técnica – Profissional, item 15.4.7.5, na página 26, há uma lista de profissionais que devem ser apresentados com a devida certidão de capacidade técnica. No Termo de Referência – Anexo I do referido Edital, há uma tabela, nº 2, Descrição dos grupos de Apoio à fiscalização, com outros profissionais e exigências de comprovação de qualificação. Entendemos que os profissionais e qualificações técnicos destacados no Termo de Referência – Tabela nº 2 - Descrição dos grupos de Apoio à fiscalização, que não estão da lista do item 15.4.7.5 deverão ser apresentados posteriormente, quando da contratação da licitante vencedora. Nosso entendimento está correto?

**Resposta 4:**

Sim, o entendimento está correto.

**Questionamento 5:**

Quanto ao profissional Assessor Hidrógrafo que deve comprovar habilitação em levantamentos hidrográficos categoria “A”, para ser responsável pelo plano de sondagens batimétricas, entendemos que essa atividade/profissional pode ser executado por outros profissionais que também possuem habilitação para execução de tais atribuições, tais como: Oceanógrafo, Eng. Civil e Geólogo. Nosso entendimento está correto?

**Resposta 5:**

Sim, o entendimento também está correto, desde que atendidas as condições previstas no Edital em 15.4.7.3 e ressalva do item 15.4.7.4 subsequente.

**Questionamento 6:**

No que tange ao item 15.4.7 “Documentos relativos à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**, são listados alguns atestados como comprovação técnica. Entendemos que 01 atestado de Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão Ambiental de Obra contemplando Dragagem em região portuária **pode substituir** 01 atestado de Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão Ambiental de Obra contemplando Derrocagem em região portuária. Nosso entendimento está correto?

**Resposta 6:**

Sim. Está correto o entendimento.

**Questionamento 7:**

No que tange ao item 15.4.7 “Documentos relativos à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**, são listados alguns atestados como comprovação técnica. Entendemos que 01 atestado de Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão de Obra contemplando Dragagem em região

portuária **pode substituir** 01 atestado de Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão de Obra contemplando Derrocagem em região portuária. Nosso entendimento está correto?

**Resposta 7:**

Sim. Está correto o entendimento.

**Questionamento 8:**

Quanto ao sistema multifeixe a ser utilizado nos levantamentos batimétricos, serão exigidos parâmetros de precisão e características do sistema? Entendemos que existem vários equipamentos no Brasil que dificilmente alcançaria a qualidade de um levantamento CATEGORIA "A", conforme NORMAM-25 e S-44 da OHI. Caso sejam exigidos esses parâmetros e características, teria como fornecer as mesmas?

**Resposta 8:**

Nossa resposta consiste em ater-se ao preconizado pela Normam 25 citada. Não cabe a este MTPA sugerir especificações de equipamentos, além do já informado no Termo de Referência/Projeto Básico, Anexo I do Edital do RDC nº 03/2017

**Questionamento 9:**

No ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO, no item 16 DISPOSIÇÕES GERAIS, tem se que: *“Os valores salariais propostos pelas licitantes deverão coincidir com os efetivamente pagos a título de remuneração dos funcionários prestadores de serviços, sujeitos à conferência pela Fiscalização da SNP/MTPA.”*

Ocorre que esta determinação, além de incoerente com os próprios termos do Edital e seus anexos, não se coaduna com o posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca dos contratos para a prestação de serviços de engenharia consultiva, cuja realidade impede a vinculação entre os salários indicados na proposta de preços da empresa e os efetivamente pagos aos seus empregados. Com efeito, conquanto o TCU possua entendimento genérico no sentido de ser devida a glosa dos valores discrepantes entre a proposta de preços da empresa e o montante que repassa aos seus trabalhadores, a Corte é expressa ao ressaltar a situação dos contratos de engenharia consultiva, tais como o presente, nos quais não se pode exigir a equivalência entre os valores propostos e os efetivamente adimplidos. É que os valores apresentados na proposta de preços refletem a situação fática da empresa no momento do certame, o que pode variar no curso da execução contratual. Nesse sentido, o TCU já havia se manifestado no sentido de que *“os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada”* (Acórdão nº 4.621/2009 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler).

Mais recentemente, tratando especificamente dos contratos de engenharia consultiva, a Corte destacou explicitamente a necessidade de se *“afastar a vinculação entre os salários declarados nas propostas de preços e os efetivamente pagos”*. É o que se verifica do voto do ministro Walton Alencar Rodrigues, relator do Acórdão nº 2.215/2012 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

(...)

Ora, a situação tratada no referido Acórdão nº 2215/2012 – Plenário amolda-se perfeitamente à presente hipótese, de maneira que, na linha do que defende o

Tribunal de Contas da União, não há que se falar em vinculação entre os salários descritos na proposta comercial e os que efetivamente pagará aos seus funcionários, exatamente por se tratar da prestação de serviços de engenharia consultiva e não da mera cessão de mão de obra. Por tudo quanto se observa, verifica-se que o item 16 do Anexo I – Termo de Referência, não se coaduna com a sistemática dos serviços de engenharia consultiva, tampouco com o – correto – entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, razão pela qual vimos requerer a exclusão do mencionado item do Termo de Referência.

### **Resposta 9:**

O Voto revisor do Acórdão nº 2.784/2012, de lavra do Ministro Valmir Campelo, acolhido pelo Plenário do TCU informa o que segue:

*“O último ponto sobre o qual desejo discorrer é a viabilidade de se exigir, no instrumento convocatório, a identidade entre o salário real dos funcionários das prestadoras de serviço e o valor declarado nas propostas das contratadas.*

*Deixo claro, desde já, que **defendo tal possibilidade apenas para os contratos medidos por homem/hora**. Embora seja certo que os serviços a serem contratados pelo poder público devam prever uma unidade de medida que permita a mensuração dos resultados, também é cediço que algumas contratações, por suas características, têm especial dificuldade – ou mesmo impossibilidade – de adotar essa providência; o que é mesmo reconhecido na própria IN-MPOG 02/2008, em seu art. 11, §1º. (...)*

*Voltando às particularidades das contratações realizadas por postos de trabalho, caso não previsto no contrato, realmente entendo não se fazer possível a devolução da diferença de salários reais e declarados. Externo minha convicção, contudo, de que **a inclusão de cláusula nos editais que estipulem tal exigência** – para contratações por homem/hora, repito -, tanto se faz possível juridicamente, quanto, nesse tipo de ajuste, **é a opção que melhor atende ao interesse público.**” (grifou-se).*

Assim, em resposta ao relativamente ao trecho do Item 16 - Disposições Gerais contido no Anexo I – Termo de Referência do Edital RDC Eletrônico MTPA nº 03/2017, que versa sobre a coincidência dos valores salariais propostos pelo licitante com os efetivamente pagos a título de remuneração dos funcionários prestadores de serviço, entende-se que, com base no citado Acórdão nº 2.784/2012 do TCU, a pertinência do trecho é válida para os itens medidos em homem/hora da planilha orçamentária, cuja eventual alteração na planilha do Anexo III - Orçamento Estimado, deverá ensejar em aditivo contratual.

Dessa forma, não estando os demais itens enquadrados na referida observação questionada e havendo a recomendação do TCU de haver tal previsão nos editais de licitação, entende-se que o requerimento da empresa de exclusão desta previsão no Edital de Licitação deve ser **não poderá ser acatado**.

Atenciosamente,

Vinícius Carvalho Reis  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Portaria nº 4.330, de 13/11/2017